

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL

Autos sob n. 5000197-36.2024.8.24.3605
(Falência)

SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA FALIDO, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se ref. ao Evento 530 e, ao final, requerer:

Nos autos sob nº 5000274-45.2024.8.24.3605, da Classificação de Crédito Público movido pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, a Administração Judicial informou que deu início aos procedimentos de compensação de créditos tributários nº 21247.87629.270525.1.5.19-0216, 10459.17122.110724.1.1.19-7683, 23938.26890.270525.1.5.18-7663 e 22534.98736.110724.1.1.18-9601.

A Falida requereu, de forma prioritária, que no âmbito dos referidos procedimentos administrativos de compensação seja conferida preferência à extinção das seguintes inscrições em dívida ativa, por serem aquelas cuja solução se mostra mais relevante e imediata: **91 7 24 009077-40 (R\$ 63.387,97), 91 6 24 029484-38 (R\$ 101.267,18), 91 2 24 023770-75 (R\$ 281.297,76) e 91 6 24 029485-19 (R\$ 291.969,90).**

Justifica-se a urgência da presente medida pelo fato de que tais Certidões de Dívida Ativa constituem objeto da **Ação Penal nº 5001728-93.2025.4.04.7201**, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, movida em desfavor do sócio Charles Antonio Schmitz, **de modo que a satisfação do débito possui repercussão direta na esfera penal.**

Importa esclarecer que a massa falida detém ativos suficientes à quitação dos débitos, inexistindo qualquer intenção de inadimplemento. Contudo, em razão da decretação da falência, tais valores encontram-se juridicamente vinculados ao regime da Lei nº 11.101/2005, submetidos à administração judicial e à ordem legal de pagamento dos credores, circunstância que impede a livre disposição patrimonial e inviabiliza, neste momento, **a realização imediata de pagamento direto.**

Assim, embora haja capacidade econômica, há limitação jurídica e procedimental para a pronta satisfação do crédito, **razão pela qual a via da compensação administrativa mostra-se não apenas adequada, mas necessária, já tendo sido, inclusive, devidamente iniciada pela Administração Judicial.**

Ressalte-se, ainda, que o pagamento ou compensação do débito tributário constitui medida apta à extinção da punibilidade nos crimes tributários, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do Habeas Corpus nº 362.478/SP, razão pela qual a efetivação da compensação revela-se medida urgente e proporcional, inclusive sob a ótica penal.

Resta evidente a boa-fé da massa falida e do sócio, bem como a adoção de medidas concretas para regularização da situação fiscal, inexistindo qualquer comportamento omissivo ou deliberadamente inadimplente.

Diante do exposto, requer-se:

a) que seja determinada, **com caráter de urgência, a quitação das inscrições em dívida ativa nº 91 7 24 009077-40, 91 6 24 029484-38, 91 2 24 023770-75 e 91 6 24 029485-19 no âmbito dos procedimentos administrativos de compensação tributária já instaurados e informados nos Autos sob n.º 5000274-45.2024.8.24.3605**, considerando seus reflexos diretos na esfera penal;

b) subsidiariamente, caso não seja possível a imediata priorização pela via da compensação administrativa, que seja determinada a reserva de valores suficientes no âmbito da presente ação falimentar, **com caráter de urgência, para viabilizar a quitação dos débitos objeto da Ação Penal nº 5001728-93.2025.4.04.7201**, autorizando-se, se necessário, a sua destinação específica para pagamento, em razão da repercussão direta na esfera penal e da possibilidade de extinção da punibilidade.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Brusque/SC, 06 de março de 2026.

ANTONIO CARLOS GOEDERT
OAB/SC nº 12.076

RODINEI OSNI Z. GOEDERT
OAB/SC 40.384

JEAN PIERRE FERREIRA
OAB/SC 76.559